



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 976

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Circular nº 831 de 23.12.83, que tornou obrigatória, para as sociedades corretoras e distribuidoras constituídas por cotas de responsabilidade limitada ou sob a forma de firmas individuais, a incorporação ao capital social da correção monetária do capital realizado nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, ficam alteradas as seções 20-8-1, 20-8-2, 21-8-1 e 21-8-2 do Manual de Normas e Instruções (MNI), que passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 1984.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

1 - A sociedade corretora deve levantar balancetes no último dia útil, de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais.

2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade corretora deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária e à avaliação de investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76, e 39, § 1o., do Decreto-lei n. 1.598, de 26.12.77.

3 - Também é obrigatória, para a sociedade corretora constituída por cotas de responsabilidade limitada ou sob a forma de firma individual, a incorporação ao capital social da correção monetária do capital realizado, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social.

4 - A correção monetária apurada em balanço geral levantado em data diferente, por força de disposição contratual, não pode ser incorporada imediatamente ao capital social, devendo aguardar o levantamento do balanço de 31 de dezembro, para, posteriormente, proceder à incorporação.

5 - Os aumentos de capital em espécie devem ser corrigidos monetariamente a partir da data de aprovação do respectivo processo de aumento de capital pelo Banco Central.

6 - A sociedade corretora deve remeter ao Banco Central cópia do modelo analítico dos documentos a seguir relacionados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu levantamento:

a) balancetes mensais;

b) balanços patrimoniais acompanhados das demonstrações:

I - do resultado do exercício

II - das mutações do patrimônio líquido:

III - das origens e operações de recursos.

7 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

8 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

9 - A sociedade corretora deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes.

10 - A exigência de que trata o item interior pode ser suprida pela divulgação em Carta-Circular nº 976, de 03 de janeiro de 1984

revista especializada ou em boletim de sua entidade de classe, exclusivamente quando se tratar de sociedade corretora, com patrimônio líquido inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e de firma individual.

11 - A sociedade corretora, quando participar de contratos de arrendamento, na qualidade de arrendatária, deve proceder da seguinte forma:

a) registrar, no sistema de contas de compensação, os bens arrendados, destacando o preço fixado para opção de compra e ainda as obrigações contraídas em função dos contratos firmados;

b) nas notas explicativas do balanço, fazer constar, obrigatoriamente, as informações a que alude à alínea anterior;

c) registrar em conta diferencial, como custo ou despesa operacional, as contraprestações efetivamente pagas ou creditadas em virtude do contrato de arrendamento mercantil.

1 - A sociedade corretora deve ter as suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

2 - A obrigatoriedade prevista no item anterior se refere às demonstrações financeiras exibidas pela legislação vigente, levantadas no último dia útil dos meses de junho e dezembro, ressalvados os casos previstos no item 12.

3 - A sociedade corretora é obrigada a preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria e os relatórios referidos no item 10, assim como outros documentos relacionados com a auditoria efetuada.

4 - Ao contratar serviços de auditoria, a sociedade corretora deve informar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais o nome do auditor contratado.

5 - Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços referidos no item anterior, o fato deve ser comunicado por exposição firmada pela sociedade corretora, na qual conste a anuência do auditor.

6 - Caso não concorde com a exposição de que trata o item anterior, o auditor deve remeter ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais as justificativas de sua discordância.

7 - Eventuais falhas e irregularidades constatadas pela fiscalização do Banco Central, no trabalho executado pelo auditor, podem, a critério daquele Órgão, ser comunicadas ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários, para a adoção das medidas previstas na regulamentação em vigor.

8 - O Banco Central pode a qualquer tempo proibir, temporária ou permanentemente, a realização de trabalhos de auditoria na sociedade corretora por auditor cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro, independentemente das providências de que trata o item anterior.

9 - Na realização dos serviços de auditoria obrigatória de que trata o item 1, devem ser observados, uniformemente, as “Normas Gerais de Auditoria” e os “Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos”.

10 - O auditor independente, como resultado do exame dos livros, registros contábeis e documentos da sociedade corretora auditada, apresentará:

- a) parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;
- b) relatório circunstanciado de suas observações relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles contábeis internos exercidos.
- c) relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais e regulamentares.

11 - O parecer de auditoria nas demonstrações financeiras levantadas pela sociedade
Carta-Circular nº 976, de 03 de janeiro de 1984

corretora não exclui nem limita a ação fiscalizadora do Banco Central.

12 - A auditoria independente fica restrita, exclusivamente em relação á sociedade corretora que se enquadrar no que dispõe o item 20-8-1-10, às demonstrações financeiras levantadas no último dia útil do mês de dezembro, devendo o trabalho de auditoria, em tal hipótese, abranger o período de janeiro a dezembro.

1 - A sociedade distribuidora deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais.

2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade distribuidora deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76, e 39, 4 1o., do Decreto-Lei n. 1.598, de 26.12.77.

3 - Também é obrigatória, para a sociedade distribuidora constituída por cotas de responsabilidade limitada ou sob a forma de firma individual, a incorporação ao capital social da correção monetária do capital realizado, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social.

4 - A correção monetária apurada em balanço geral levantado em data diferente, por força de disposição contratual, não pode ser incorporada imediatamente ao capital social, devendo aguardar o levantamento do balanço de 31 de Dezembro, para, posteriormente, proceder à incorporação.

5 - Os aumentos da capital em espécie devem ser corrigidos monetariamente a partir da data de aprovação do respectivo processo de aumento de capital pelo Banco Central.

6 - A sociedade distribuidora deve remeter ao Banco Central cópia do modelo analítico dos documentos a seguir relacionados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu levantamento:

a) balancetes mensais;

b) balanços patrimoniais acompanhados das demonstrações:

I - do resultado do exercício;

II - das mutações do patrimônio líquido.

III - das origens e aplicações de recursos.

7 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

8 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

9 - A sociedade distribuidora deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes.

10 - A exigência de que trata o item anterior pode ser suprida pela divulgação em Carta-Circular nº 976, de 03 de janeiro de 1984

revista especializada ou em boletim de sua entidade de classe, exclusivamente quando se tratar de sociedade distribuidora, com patrimônio líquido inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e de firma individual.

11 A sociedade distribuidora, quando participar de contratos de arrendamento, na qualidade de arrendatária, deve proceder da seguinte forma:

a) registrar, no sistema de contas de compensação, os bens arrendados, destacando o preço fixado para opção de compra e ainda as obrigações contraídas em função dos contratos firmados;

b) nas notas explicativas do balanço, fazer constar, obrigatoriamente, as informações a que alude à alínea anterior;

c) registrar em conta diferencial, como custo ou despesa operacional, as contraprestações efetivamente pagas ou creditadas em virtude do contrato de arrendamento mercantil.

1 - A sociedade distribuidora deve ter as suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na comissão de Valores Mobiliários.

2 - A obrigatoriedade prevista no item anterior se refere às demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, levantadas no último dia útil dos meses de junho e dezembro, ressalvados os casos previstos no item 12.

3 - A sociedade distribuidora é obrigada a preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria e os relatórios referidos no item 10, assim como outros documentos relacionados com a auditoria efetuada.

4 - Ao contratar serviços de auditoria, a sociedade distribuidora deve informar ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais o nome do auditor contratado.

5 - Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços referidos no item anterior, o fato deve ser comunicado por exposição firmada pela sociedade distribuidora, na qual conste a anuência do auditor.

6 - Caso não concorde com a exposição de que trata o item anterior, o auditor deve remeter ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais as justificativas de sua discordância.

7 - Eventuais falhas e irregularidades constatadas pela fiscalização do Banco Central, no trabalho executado pelo auditor, podem, a critério daquele Órgão, ser comunicadas ao Conselho Federal de Contabilidade e à Comissão de Valores Mobiliários, para a adoção das medidas previstas na regulamentação em vigor.

8 - O Banco Central pode, a qualquer tempo, proibir, temporária ou permanentemente, a realização de trabalhos de auditoria na sociedade distribuidora por auditor cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro, independentemente das providências de que, trata o item anterior.

9 - Na realização dos serviços de auditoria obrigatória de que trata o item 1, devem ser observados, uniformemente, as “Normas Gerais de Auditoria” e os “Princípios e Convenções Contábeis Geralmente Aceitos”.

10 - O auditor independente, como resultado do exame dos livros, registros contábeis e documentos da sociedade distribuidora auditada, apresentará:

- a) parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;
- b) relatório circunstanciado de suas observações relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles contábeis internos exercidos;
- c) relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais e regulamentares.

11 - O parecer de auditoria nas demonstrações financeiras levantadas pela sociedade
Carta-Circular nº 976, de 03 de janeiro de 1984

distribuidora não exclui nem limite a ação fiscalizadora do Banco Central.

12 - A auditoria independente fica restrita, exclusivamente em relação à sociedade distribuidora que se enquadrar no que dispõe o item 21-8-1-10, às demonstrações financeiras levantadas no último dia útil do mês de dezembro, devendo o trabalho de auditoria, em tal hipótese, abranger o período de janeiro a dezembro.